



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - genebra

PARECER GTAE nº 032/2017

PAD 612/2017

ASSUNTO: COREN-RS – RECURSO CONTRA A DECISÃO DO PLENÁRIO A RESPEITO DO PROCESSO ELEITORAL

01 – RESUMO DOS FATOS

Na data de 28/08/2017 foi protocolado junto à Presidência do Cofen recurso administrativo, dirigido ao Plenário do Cofen, em que a Dra. Cristiane Vacca, Enfermeira, inscrita no Coren-RS sob o número 140.102, vem manifestar-se contra a decisão que negou provimento ao recurso, mantendo o registro da Chapa 01 – Quadro I, denominada “**Mudando o Coren de verdade**”, para eleição do Coren-RS, pelas razões que seguem.

Passamos à análise:

02 – DA ANÁLISE

O recurso, interposto pela profissional atende ao disposto no § 3º, do art. 30, do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen 523/2016 que assim reza: Das decisões do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem caberá recurso com efeito suspensivo ao Cofen no prazo de 03 (três) dias contados da publicação da decisão, sendo cientificados os recorridos para, em igual prazo, apresentarem contrarrazões, querendo.

O recurso, em preliminar, aponta três pontos, os quais alega, não foram observados no julgamento realizado pelo Plenário do Coren-RS, quando do julgamento em primeira instância, quais sejam:

- 1- Da suspeição da Comissão Eleitoral** – Alega que o Plenário do Coren-RS rejeitou o pedido de suspeição da Comissão Eleitoral, com a alegação de não existir fato concreto ou base legal, argumento com o qual discorda, por entender ter apontado fatos concretos para a suspeição,



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - genebra

e visto que “ficou evidente pela análise dos autos, o tratamento diferenciado adotado pela Comissão, em relação a análise de documentos da chapa 1 e das demais chapas 2 e 3.”

Alega, ademais, que enquanto a Comissão pesquisou apenas o histórico de vínculos das chapas de oposição, não realizou qualquer pesquisa quanto aos vínculos da Chapa 01 – Quadro I.

O § 1º do art. 19, prevê que contra qualquer membro da Comissão Eleitoral designada pelo Presidente do Conselho Regional de Enfermagem ou pelo Conselho Federal, poderá ser arguida a suspeição por profissionais de Enfermagem, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação da Portaria, a ser julgada pelo Plenário do respectivo Conselho de Enfermagem.

Prevê o mesmo Código Eleitoral em seu § 1º do art. 18 que, para a composição da Comissão Eleitoral é vedada a nomeação de candidatos à eleição ou à reeleição ao Conselho, ou ainda de nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau dos Conselheiros, proibida ainda a nomeação de empregado ou servidor público ou comissionado do Conselho de Enfermagem.

No caso em tela, a preliminar de suspeição da Comissão Eleitoral, à luz do Código Eleitoral não merece prosperar, tendo em vista que a suspeição de que trata o Código Eleitoral do Sistema é claro quando trata dos casos que podem ser enquadrados como tal; podendo em outra senda, ser correlacionado com o previsto no § 2º do art. 19, o qual prevê que o Plenário do Cofen poderá destituir membros das Comissões Eleitorais, mediante denúncia comprovada ou pelo fato de não estar cumprindo as obrigações estabelecidas neste Código, o que também, pela análise dos autos, não nos parece ser o caso, visto não restar claro o descumprimento ao Código Eleitoral por qualquer dos membros da Comissão Eleitoral.

2- Do impedimento do Plenário do Coren-RS para julgamento do presente recurso

Em suma alega a denunciante que na recomposição do Plenário do Coren-RS, com vistas a atingir o quórum necessário para deliberação sobre os recursos protocolados, não se respeitou a proporcionalidade prevista no Art. 11 da Lei 5.905/73, o qual prevê que os Conselhos Regionais serão instalados em suas respectivas sedes, com cinco a vinte e um membros e outros tantos suplentes, todos de nacionalidade brasileira, **na proporção de três quintos de enfermeiros e dois quintos de profissionais das demais categorias de pessoal de enfermagem reguladas em Lei.** (grifo nosso)



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao Conselho Internacional de Enfermagem - Geneva

Como se visualiza na análise dos autos, é possível se verificar que, dos 08 Conselheiros do QI, cinco deles concorrem ao presente pleito, portanto impedidos, restando 03 (três) deste quadro sem qualquer impedimento.

Ocorre que para as votações dos recursos, na recomposição do plenário, juntaram-se outros três Conselheiros dos QII e III, totalizando o quórum regimental de seis Conselheiros, de onde reside o questionamento da recorrente, alegando não ter sido respeitada a proporcionalidade prevista em Lei, de três quintos do QI e dois quintos dos demais quadros.

Claro é, em nosso entendimento, que a proporcionalidade de que trata a Lei 5.905/73 é critério que deva ser respeitado quando da formação de chapas para a eleição dos plenários, e não mais, quando da composição interna do Plenário já eleito, quando das suas votações, visto que, gozam das mesmas prerrogativas os Conselheiros dos QI e dos QII e III.

Desta forma não assiste razão o questionamento de impedimento do Plenário do Coren-RS para julgamento dos recursos eleitorais.

3- Não atendimento das orientações emitidas pelo GTAE

Sustenta a denunciante que o Conselho Federal, no intuito de padronizar e moralizar o sistema eleitoral dos Conselhos Regionais de Enfermagem criou o GTAE e que tal grupo realizou reuniões com as Comissões Eleitorais, bem como emitiu pareceres instruindo quanto às mais diversas questões. Alega que o GTAE, em parecer escrito orientou a todos os presidentes de Comissão, pela impossibilidade de realizar diligências que impliquem na juntada dos documentos que deveriam ser juntados obrigatoriamente junto ao Requerimento. Sustenta que a conduta de indeferimento de uma chapa sem a realização de diligência para suprir eventuais falhas, pode ser encarada por analogia a lei eleitoral como conduta vedada aos agentes públicos em período eleitoral, eis que se utilizam dos cargos que ora exercem para promover a quebra da isonomia entre os candidatos, pois indeferiu um registro desconsiderando a Lei sem qualquer notificação ou pedido para sanar eventuais falhas formais. Tal conduta fere de morte o princípio da isonomia entre os candidatos.

Nesta senda temos que pontuar que realmente o GTAE orientou às Comissões Eleitorais que não se abrissem diligências a fim de se completar aquilo que era exigência do Código Eleitoral, principalmente nos critérios de elegibilidade e inelegibilidade.



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

Ocorre que o § 2º do art. 28 prevê que verificado que no pedido de inscrição, ou em qualquer dos documentos exigidos no Art. 27 deste Código, por simples lapso, houve simples erro formal, a Comissão Eleitoral **poderá** (grifo nosso) baixar os autos em diligência para que o representante ou substituto de chapa emende ou complete o pedido, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, sob pena do indeferimento de inscrição.

Perceba-se que o parágrafo do artigo retro mencionado prevê que a Comissão Eleitoral baixe os autos em diligência, porém não o faz de forma taxativa, tratando esta como uma possibilidade, ou uma faculdade da Comissão Eleitoral, portanto, poderá esta utilizando-se desta faculdade, solicitar que o representante de chapa emende ou complete o pedido, se assim o entender, e mesmo assim não ferindo o instrumento legal.

Portanto, a alegação apresentada pela denunciante de não atendimento às orientações do GTAE resta prejudicada, visto que, se utilizando da faculdade a ela conferida pelo Código Eleitoral, a Comissão Eleitoral diligenciou tão somente para os casos de entendimento da ocorrência dos fatos previstos no Art. 28 do Código.

Já quanto as alegações de mérito levantadas, quanto a não apresentação por parte dos integrantes da Chapa 01 do QI de certidão negativa de Processo Disciplinar Administrativo; da não apresentação da certidão negativa de Processo Administrativo Disciplinar pelo candidato Daniel Menezes de Souza; da não apresentação da certidão negativa de Improbidade Administrativa junto ao CNJ e da não apresentação das certidões negativas cíveis e criminais do município de domicílio de candidatos, visto que apresentaram certidões emitidas pelo TJ e TRF 4; da ausência da juntada de declaração negativa da processo administrativo disciplinar por candidatos/as, não merecem guarida, tendo em vista a não exigência explícita no Código Eleitoral para os três primeiros itens, visto que cabe à Comissão Eleitoral diligenciar sobre estes critérios de elegibilidade, da mesma forma que no quarto item, se vê atendida a exigência do Código quando da apresentação da Certidão do Tribunal de Justiça do Estado e do Tribunal Federal da 4ª Região, e do último deles, usando da faculdade a ela estabelecida pelo código, a Comissão decidiu por baixar em diligência, assim como o fez com outra chapa concorrente.

Destaca por fim, o não atendimento ao previsto no Art. 13, inciso VII do Código Eleitoral, considerando que deveria ter sido juntado pela Chapa 1 – Quadro I, a fim de provar a condição de elegibilidade de seus membros, a certidão de aprovação de contas pelo Cofen de todos os candidatos que concorrem à reeleição, o que também não vemos guarida na norma, visto que tal documento



cofen
conselho federal de enfermagem

Associação de Profissionais de Enfermagem - Conselho Federal e Regionais

não compõe o rol relacionado no Art. 27, incisos I a VI do Código Eleitoral. Porém, em sendo critério de elegibilidade, deve ser diligenciado pela Comissão Eleitoral, a fim de ser respeitado o referido critério.

03 – DA CONCLUSÃO

Entendem os membros do GTAE, reunidos nesta data, que não restou comprovado as alegações da recorrente de suspeição da Comissão Eleitoral, do impedimento do Plenário do Coren-RS para julgamento do presente recurso e do não atendimento das orientações emitidas pelo GTAE.

Da mesma forma, não prospera as alegações de mérito oferecidas pela recorrente quanto à ausência de documentos previstos no Código Eleitoral dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e/ou os questionamentos sobre os autos baixados em diligência pela Comissão Eleitoral.

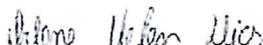
Desta forma, mantem-se incólume as decisões proferidas pelo Plenário do Coren-RS no julgamento de recursos e a conseqüente manutenção do deferimento de inscrição da Chapa 01 – Quadro I, denominada “Mudando o Coren de Verdade”.

Este é o parecer s.m.j.

Brasília/DF, 01 de setembro de 2017.



Dr. Antonio José Coutinho de Jesus
Coordenador GTAE



Dra. Orlene Veloso Dias
Membro



cofen
conselho federal de enfermagem

FUNDAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN

Dr. Gilvan Brolini

Membro

Dr. Luiz Gustavo Barreira Muglia

Assessor Legislativo